



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir a inabilitação para guarda, tutela, posse ou adoção de animais nos casos de condenação por maus tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir medida de inabilitação para guarda, tutela, posse ou adoção de animais em casos de condenação por crimes de maus tratos.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 32-A. Nos casos de condenação pelos crimes previstos no art. 32 desta Lei, o juiz deverá impor, de forma fundamentada, isolada ou cumulativamente às demais sanções cabíveis, a inabilitação para guarda, posse, tutela, criação, adoção ou manutenção de animais domésticos, domesticados ou silvestres.

§ 1º A inabilitação será fixada pelo prazo de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, observadas a gravidade da conduta, a extensão do dano, a reincidência e as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Durante o período de inabilitação, fica vedado ao condenado:

I – adquirir, adotar ou receber animal sob sua guarda;



II – exercer posse direta ou indireta sobre animal de estimação;

III – manter estabelecimento destinado à criação, hospedagem, comércio ou manejo de animais, quando a atividade estiver relacionada aos fatos que deram origem à condenação.

§ 3º A autoridade judicial poderá determinar a destinação dos animais eventualmente existentes sob a guarda do condenado para entidade de proteção animal, tutor responsável ou pessoa previamente habilitada.

§ 4º O término do prazo de inabilitação não afasta a possibilidade de fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 5º O descumprimento da inabilitação imposta judicialmente poderá ensejar a apreensão dos animais e demais medidas previstas em lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal reconhece a proteção dos animais como dever do Poder Público e da coletividade, ao vedar expressamente práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se de comando constitucional que transcende a mera proteção patrimonial ou ambiental, refletindo a crescente compreensão da sociedade brasileira acerca da necessidade de assegurar condições mínimas de bem estar e respeito aos seres sencientes.



Nas últimas décadas, observou-se expressivo aumento da conscientização social sobre os direitos dos animais e sobre a gravidade dos crimes de maus tratos. Paralelamente, cresceram os registros de situações envolvendo abandono, violência, negligência extrema, privação de alimento, agressões físicas e outras condutas incompatíveis com a guarda responsável.

Embora a legislação brasileira preveja sanções penais para os crimes de maus tratos, verifica-se, na prática, que a mera aplicação da pena muitas vezes não é suficiente para impedir que o condenado volte a exercer a posse ou a guarda de animais, expondo novos animais a situações de sofrimento e risco.

A presente proposição busca enfrentar essa lacuna mediante a criação da inabilitação para guarda, posse, tutela, criação, adoção ou manutenção de animais nos casos de condenação pelos crimes previstos no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

A medida possui natureza eminentemente preventiva e protetiva. Não se trata de agravamento desproporcional da sanção penal, mas de consequência diretamente relacionada à conduta praticada e voltada à proteção de potenciais vítimas futuras. Assim como o ordenamento jurídico admite restrições ao exercício de determinadas atividades quando demonstrada incompatibilidade entre a conduta do infrator e a responsabilidade inerente à atividade exercida, mostra-se plenamente razoável impedir que indivíduos condenados por maus tratos continuem a exercer a guarda de animais durante período fixado judicialmente.

A proposta preserva a individualização judicial da medida ao atribuir ao magistrado a definição do prazo de inabilitação, observadas a gravidade da conduta, a extensão do dano, a reincidência e as circunstâncias do caso concreto. Ao mesmo tempo, assegura resposta legislativa uniforme e proporcional à prática de crimes que atentam contra a integridade e o bem estar animal.



Além de contribuir para a prevenção da reincidência, a iniciativa fortalece a efetividade da legislação de proteção animal, promove maior segurança para processos de adoção e acolhimento e reforça o compromisso do Estado brasileiro com a tutela da fauna e com a construção de uma cultura de respeito aos animais.

Trata-se, portanto, de medida de justiça, coerência normativa e proteção preventiva, destinada a evitar que pessoas condenadas por comprovados atos de crueldade voltem a submeter animais a situações de sofrimento, violência ou negligência.

Diante da relevância da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

